



**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 26/11/2019 – ITEM 46**

**TC-006301.989.16-6**

**Prefeitura Municipal:** Barra do Turvo.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Jefferson Luiz Martins.

**Advogados:** Eli Muniz de Lima (OAB/SP nº 128.711), William Rueda Cardoso (OAB/SP nº 227.204) e Rodrigo de Alencar Buendia Vilela Lemos (OAB/SP nº 378.318).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-12 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-I.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS - PREFEITURA - DÉFICIT FINANCEIRO ELEVADO - DESEQUILÍBRIO FISCAL - REQUISITÓRIOS DE POUCA MONTA - INSUFICIENTE PAGAMENTO - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIO - INSS - RECOLHIMENTO PARCIAL - IEG-M - I-EDUC - FALHAS SIGNIFICATIVAS - PARECER DESFAVORÁVEL.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Barra do Turvo**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Registro – UR-12, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante no evento 51, apontando o que segue:

**IEG-M – I-PLANEJAMENTO** – Índice C – não há estrutura administrativa para a realização do planejamento, bem como os servidores que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva e não recebem treinamento específico sobre o tema; além das audiências públicas, não há levantamentos formais das necessidades ou deficiências antes do planejamento; não há margem para programas ou projetos originários da participação popular; não foram realizadas audiências públicas para a elaboração da LDO e da LOA; inexistência de dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente; não foi criada Ouvidoria; entrega intempestiva de documentos referentes às peças de planejamento via Sistema AUDESP.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit de R\$ 2.797,58 (0,01%), não amparado em superávit financeiro do exercício anterior.



**RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** – déficit financeiro equivalente a R\$ 6.386.185,89.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – ausência de recursos para o Município saldar suas dívidas de curto prazo.

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** – aumento de 41,48% da dívida de longo prazo, após ajustes com acréscimos na dívida de Precatórios e de contribuições previdenciárias.

**PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** – divergência na prestação de informações sobre parcelamentos previdenciários.

**PRECATÓRIOS** – divergências entre as informações constantes no Mapa de Precatórios do Sistema AUDESP, em relação àquelas registradas no Balancete, na documentação encaminhada para a inspeção *in loco* e nos dados disponibilizados pelo TJ-SP; não pagamento de requisitórios de baixa monta apresentados no exercício, havendo bloqueios judiciais pendentes nas conciliações bancárias; o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, descumprindo recomendações deste Tribunal (Contas de 2011 e 2015); parcelamento que deveria ser pago em 2016 não foi utilizado para pagamento de Precatórios, nem retornou aos cofres do Município, sendo apurado que o ex-Procurador teria se apropriado do valor de R\$ 131.748,68.

**ENCARGOS** – não pagamento do INSS relativo às competências de novembro, dezembro e 13º salário, dívida parcelada no início do exercício de 2018; pagamento de FGTS, INSS e PASEP com atraso, gerando multas e juros.

**DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS** – quadro de pessoal do 3º quadrimestre rejeitado pelo Sistema AUDESP – Atos de Pessoal, apurando-se inconsistências; nomeações para cargos em comissão sem atribuições com características de direção, chefia e assessoramento.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** – concessão de RGA a agentes políticos, sem autorização por lei específica.



**IEG-M – I-FISCAL** – índice “B” – não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFs-e por um determinado período ou que tenham diminuição de suas operações.

**TESOURARIA** - permanência de pendências antigas injustificadas nas conciliações bancárias.

**ADIANTAMENTOS** – no 1º quadrimestre foram constatadas falhas formais nas prestações de contas de adiantamentos, sendo formalizado Termo de Verificação, apontando ausência de: numeração nas folhas e autorização e quitação pelo ordenador de despesa, existindo comprovantes fiscais com descrições genéricas; justificativas detalhadas para as despesas; cópias de cupons fiscais; e análise pelo Controle Interno; além disso, no 3º quadrimestre foram verificadas impropriedades, algumas em reincidência, sendo formalizado novo Termo de Verificação, desta feita apontando: a concessão de adiantamentos a agentes políticos; o elevado número de servidores em viagens para apenas protocolar documentos; a ausência de continuidade após análise do Controle Interno; e a ausência de justificativas detalhadas para as despesas com viagens.

**CONSUMO DE COMBUSTÍVEL E USO DA FROTA** – permanência da falta de controle sobre o consumo de combustíveis e da deficiência na administração do uso dos veículos oficiais, com descumprimento às recomendações emitidas quando da apreciação das contas dos exercícios de 2012 e 2013.

**FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** – ausência de cobrança do ISSQN dos cartórios no exercício em exame, descumprindo recomendações emitidas quando da apreciação das contas dos exercícios de 2011 a 2013 e 2015.

**DÍVIDA ATIVA** – inconsistência nos registros contábeis da dívida ativa; saldo inicial divergente do saldo final do exercício anterior, sendo que ambos foram informados pela Prefeitura; o saldo final registrado nas contas de controle da dívida ativa do Balancete do Sistema AUDESP diverge em R\$ 114.456,51 a maior do que o saldo informado pela Prefeitura, demonstrando ausência de fidedignidade das informações encaminhadas via Sistema AUDESP; cobrança



ineficiente dos créditos da dívida ativa, descumprindo recomendações (contas 2011 e 2012).

**ILUMINAÇÃO PÚBLICA** – ausência de movimentação dos recursos da taxa de iluminação pública em conta bancária específica no exercício em exame, descumprindo recomendação emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2015.

**CONTRATOS** – Convite nº 10/2017 – Contrato nº 058/2017 – Vale Consult Consultoria Pública Ltda (objeto: levantamento de processos junto ao TJ/SP, TCE-SP, TRT-15 e administrativos): justificativas inaceitáveis para a contratação; execução parcial dos levantamentos dos processos; indícios de que os levantamentos dos processos não foram realizados pela empresa contratada, mas por servidores ou prestador de serviços da Prefeitura; proposta de devolução do valor de R\$ 35.500,00 para a contratada; edital em desacordo com a legislação ao não prever que ME ou EPP com restrição na documentação trabalhista tivesse que regularizar a documentação, definindo o prazo de 2 dias para tanto, divergindo da legislação.

**ENSINO** – descontrole na gestão das receitas e despesas do FUNDEB, sendo empenhado mais de 100% do valor recebido no exercício, em reincidência (2015 e 2016) e descumprindo recomendação emitida por esta E. Corte de Contas (exercício de 2015).

**IEG-M – I-EDUC** – índice “C” (“baixo nível de adequação”); detectadas diversas deficiências no setor de planejamento, destacando-se: não foi realizado levantamento do número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola ou de vagas nos anos iniciais do ensino fundamental em 2017; o município não possui creches; não há escolas adaptadas para receber crianças com deficiência e não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais na rede municipal de ensino; ausência de laboratórios ou salas de informática em todas as escolas dos anos iniciais do ensino fundamental; nenhuma escola municipal possuía AVCB; o Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitem atestar as condições físicas da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como



para avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos; não houve entrega do uniforme e do kit escolar no ano de 2017.

**IEGM – I-SAÚDE** – índice “C+” (em fase de adequação); nenhuma unidade de saúde possui AVCB, sendo que apenas uma possuía alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária; gestão de estoque manual dos materiais e medicamentos; não há registro atualizado dos pacientes com asma, obesidade ou doença pulmonar obstrutiva crônica; não há agendamento de consultas médicas nas UBS’s de forma não presencial; nenhuma visita foi realizada nos imóveis para controle vetorial da dengue; ausência de comprovação da realização das audiências públicas da saúde nos 1º e 2º quadrimestres; todas as unidades de saúde necessitavam de reparos no final de 2017; não há plano de cargos e salários para os profissionais da saúde; inexistência de remuneração ou premiação aos trabalhadores de acordo com o desempenho para as equipes de atenção básica.

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS** – em reincidência (2016), constatou-se pagamentos de serviços médicos a pessoas físicas e jurídicas sem formalização, totalizando R\$ 1.090.214,00; descumprimento de recomendação emitida por esta Corte em relação à contratação de autônomos por R.P.A (Contas de 2015)

**IEG-M – I-AMB** – índice “C” (baixo nível de adequação); detectadas diversas deficiências no setor, conforme item E.1. do Relatório de Fiscalização.

**IEG-M – I-CIDADE** – índice “C+” (em fase de adequação); ausência de Plano de Contingência da Defesa Civil; houve capacitação somente da Coordenadora para ações municipais da Defesa Civil; inexistência de estudo atualizado de avaliação de segurança de todas as escolas e centros de saúde.

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL** – os pareceres prévios emitidos por esta E. Corte não foram divulgados na página eletrônica do município.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** – divergências entre os dados da Origem e os apurados pelo Sistema AUDESP



(Dívida de Longo Prazo, Precatórios, Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos e Dívida Ativa).

**IEG-M – I-GOV TI** – índice “C” (baixo nível de adequação); inexistência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação; não há regulamentação formal quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais; não há quadro com funcionários da área de Tecnologia de Informação; não se utiliza a tecnologia para as modalidades de licitação; as atas da comissão de licitação não são divulgadas na internet; o Chefe do Poder Executivo e o Controle Interno não utilizam o Sistema AUDESP.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – entrega intempestiva de documentos via Sistema AUDESP; as informações relativas aos Atos de Pessoal não foram encaminhadas para o Sistema AUDESP; inobservância às recomendações emitidas por esta E. Corte.

Houve regular notificação dos interessados, com apresentação de defesa juntada no evento 83.

A Assessoria Técnica Econômico-Financeira ponderou que o resultado financeiro negativo da Prefeitura mostrou-se equivalente a 75 dias de arrecadação, encontrando-se fora do patamar tolerado pela jurisprudência desta E. Corte de Contas.

Ressaltou, ainda, que a disponibilidade financeira seria insuficiente para cobertura da dívida de curto prazo (índice de liquidez imediata = 0,30).

Quanto aos encargos, informou que o município não recolheu ao INSS as contribuições devidas nos meses de novembro, dezembro e 3º salário/2017, sendo realizado o parcelamento do saldo no exercício de 2018. Ponderou, também, que os parcelamentos/reparcelamentos, além de onerarem os exercícios futuros com a elevação da dívida, mascaram os resultados em análise, porquanto a correta contabilização indicaria um resultado contábil ainda pior que o apurado.



Ressaltou, outrossim, que a defesa não apresentou qualquer justificativa em relação às divergências apontadas pela Fiscalização acerca dos precatórios. Considerou, ainda, que a deficiência de R\$ 47.662,97 na quitação de requisitórios de baixa monta compromete as contas em apreço, tendo em vista a existência de bloqueios judiciais nas contas bancárias da Prefeitura, sendo que semelhante irregularidade compôs os motivos para emissão de parecer desfavorável às contas do exercício anterior (eTC-3823.989.16-5).

Opinou, assim, pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame.

Sua Congênera, no aspecto jurídico, não vislumbrou falha com força suficiente para comprometer os atos em exame. Contudo, considerando a manifestação da Assessoria Técnica Econômico-Financeira, firmou posicionamento no sentido de que fosse emitido parecer desfavorável.

A Chefia de ATJ subscreveu os pareceres das Assessorias Técnicas no sentido da desaprovação das contas anuais de 2017 da Prefeitura Municipal de Barra do Turvo.

O D. MPC opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável, pelos seguintes motivos: deficiência no eixo do Planejamento; elevada alteração orçamentária (13,75%); déficit orçamentário, sem lastro em superávit financeiro do exercício anterior, contribuindo para apuração de recorrente déficit financeiro de R\$ 6.386.185,89; baixo índice de liquidez imediata (0,30); erros apresentados nos registros contábeis da Prefeitura; incremento de 41,48% da dívida de longo prazo; quitação parcial dos requisitórios de baixa monta; os registros no Balanço Patrimonial apresentam inconsistências em relação às pendências judiciais; recolhimento parcial das contribuições devidas ao INSS; gastos a título de multa e juros por atraso no recolhimento de encargos sociais (FGTS, INSS e PASEP); inadequada gestão dos recursos humanos; ausência reiterada de controle sobre o consumo de combustível e deficiência nos controles de uso dos veículos oficiais; ausência de cobrança de ISSQN dos cartórios no exercício em exame; ineficiente esforço arrecadatório; recursos da taxa de iluminação pública não movimentados em conta bancária



específica; descontrole na gestão das receitas e despesas do FUNDEB; ineficiente gestão da rede pública municipal de ensino; ineficiente gestão da rede pública municipal de saúde; e pagamento de serviços médicos a pessoas físicas e jurídicas sem formalização.

É o relatório.

ATT



## VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Barra do Turvo**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

| ITENS                         | RESULTADOS                      |
|-------------------------------|---------------------------------|
| Ensino                        | 25,37%                          |
| FUNDEB                        | 100%                            |
| Magistério                    | 64,05%                          |
| Pessoal                       | 46,07%                          |
| Saúde                         | 27,65%                          |
| Execução Orçamentária         | Déficit 0,01% (R\$ 2.797,58)    |
| <b>Resultado Financeiro</b>   | <b>Déficit R\$ 6.386.185,89</b> |
| <b>Precatórios</b>            | <b>Irregular</b>                |
| <b>Encargos Sociais</b>       | <b>Irregular</b>                |
| Transferências ao Legislativo | Regular                         |

Consoante consta do Relatório Prisma 2017, o Município alcançou média geral de resultado “C”, considerado, portanto, com “baixo nível de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCE SP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas; contudo, é de advertir à Prefeitura para que aprimore a gestão das receitas e despesas do FUNDEB, de forma a evitar a reincidência na falha de empenhar mais de 100% dos recursos recebidos do referido Fundo.

A despesa de pessoal atendeu ao limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, representando 46,07% da RCL.

Em que pesem os aspectos positivos acima elencados, a presente prestação de contas encontra-se comprometida em razão do elevado déficit financeiro, do insuficiente pagamento de precatórios e do parcial recolhimento dos encargos previdenciários.



A execução orçamentária do exercício de 2017 afigurou-se deficitária em apenas 0,01% (R\$ 2.797,58), não amparado em superávit proveniente do ano anterior.

O déficit financeiro de R\$ 6.386.185,89, segundo os cálculos da Assessoria Técnica, equivale a 75 dias de arrecadação, não se enquadrando, portanto, no patamar tolerado pela jurisprudência deste E. Tribunal de Contas, dado que representa mais de um mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida.

Em consequência do resultado financeiro negativo, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, visto que apresenta índice de liquidez imediata de apenas 0,30.

Ressalto que o déficit financeiro constituiu um dos motivos que ensejou a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício anterior da Prefeitura Municipal de Barra do Turvo (eTC-3823.989.16-5).

A Fiscalização relatou, ainda, o insuficiente pagamento dos requisitórios de pouca monta, no total de R\$ 47.662,97, em afronta ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal e ao artigo 17, § 1º, da Lei Federal nº 10.259/2001. Ademais, como bem ressaltou a ATJ, tal irregularidade também constituiu um dos fundamentos para reprovação das contas do exercício anterior.

Quanto aos encargos previdenciários, a Fiscalização informou que a Prefeitura não efetuou o recolhimento ao INSS das competências de novembro, dezembro e 13º Salário de 2017, promovendo o parcelamento dos referidos débitos no início de 2018.

Da análise do Relatório de Fiscalização, observo que a Prefeitura aderiu em 2017 ao REFIS autorizado pela Lei Federal nº 13.485/2017, parcelando seus débitos junto ao INSS em 200 parcelas, sendo que esta E. Corte, ao considerar que a adesão ao REFIS/2017 regularizaria as pendências



previdenciárias dos Municípios, inclusive de exercícios anteriores, foi bem clara ao estabelecer que não mais se relevaria a falta de pagamento de tais encargos sociais.

Nesta oportunidade, considero que reforçam a emissão de parecer desfavorável as falhas apontadas no item C.2 – IEG-M – I-EDUC, que obteve nota “C” (baixo nível de adequação), destacando-se: a inexistência de creche municipal; a falta de levantamento da demanda por creches, pré-escola ou anos iniciais do ensino fundamental; a ausência em todas as escolas dos anos iniciais do ensino fundamental de laboratórios ou salas de informática; nenhuma das escolas do município é adaptada para receber crianças com deficiência e não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais; e ineficiência na atuação do Conselho de Alimentação Escolar na fiscalização do fornecimento da merenda escolar.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e do D. MPC, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomendo à Prefeitura Municipal para que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “Baixo Nível de Adequação” e C+ “Em fase de Adequação”; envide esforços para obtenção do equilíbrio das contas públicas; aprimore a contabilização das receitas e despesas do município, corrigindo as diversas inconsistências contábeis apontadas pela Fiscalização; pague regularmente os precatórios e os encargos sociais; edite lei específica para concessão de RGA aos agentes políticos; regularize as impropriedades verificadas no regime de adiantamentos; institua efetivo controle sobre o abastecimento e uso da frota municipal; promova a cobrança de ISSQN sobre as atividades dos cartórios; aprimore a cobrança dos créditos da dívida ativa; movimente os recursos provenientes da taxa de iluminação pública em conta bancária específica; observe, com rigor, à Lei



Federal nº 8.666/93; divulgue os Pareceres Prévios emitidos por este E. Tribunal na página eletrônica do município; adote providências para revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente em relação aos cargos em comissão, de modo a observar as exigências contidas no artigo 37, incisos II e V, da Constituição; corrija as diversas impropriedades apontadas no tocante às áreas da Saúde e do Ensino, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; informe com fidedignidade as informações encaminhadas ao Sistema AUDESP; entregue tempestivamente os documentos a esta E. Corte de Contas, conforme disposto no artigo 44, § 1º, das Instruções nº 02/2016; e dê atendimento às recomendações desta Corte.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**